



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.040 - SP (2012/0168674-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO V. ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO INFIRMADO NO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai o óbice da Súmula 283/STF.
2. A impugnação tardia, apresentada apenas nas razões do agravo interno, dos fundamentos do acórdão estadual é insuficiente para afastar o óbice da Súmula 283/STF, ante a ocorrência de preclusão consumativa.
3. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo-se mencionar e expor as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 1º, do RISTJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.040 - SP (2012/0168674-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294**
AGRAVADO : **BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA**
REPR. POR : **VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR**
ADVOGADO : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA e OUTROS contra decisão (fls. 1.184/1.188) que negou provimento ao seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

I) Ausência de impugnação de fundamento autônomo para manter o v. acórdão estadual, incidindo na espécie, por analogia, a Súmula 283/STF; e

II) Não demonstração da divergência jurisprudencial, tendo em vista a falta de cotejo analítico entre os arestos paradigmas e o v. acórdão objurgado.

Nas razões do agravo interno, alega-se que "*(...) o Relator entendeu que no presente caso não seria possível a conexão dos processos primeiramente por conta da Súmula 235 do STJ, que impede a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, entretanto não é o que ocorre no presente caso, não houve trânsito em julgado de nenhum dos processos*" (fl. 1.196).

Diante disso, afirma-se que "*(...) não há falar em ausência de impugnação do fundamento referente a necessidade de reunião dos processos para julgamento simultâneo, posto que demonstraram os Agravantes em seu Especial, que a Execução deve permanecer suspensa até o trânsito em julgado da Ação Constitutiva-Negativa, que até o momento não ocorreu. Sendo clara impossibilidade de aplicação da Súmula 235 do STJ*" (fl. 1.197).

Por fim, ressalta-se que, "*No que diz respeito à demonstração de divergência e similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, não se exige que se faça de maneira exaustiva a comparação analítica, que pode ser realizada de forma sucinta, clara e objetiva, sendo inclusive dispensável o apontamento do dispositivo violado, uma vez que a demonstração de divergência deve ser feita através do cotejo analítico e não pela demonstração de afronto à lei federal. essa é a orientação da jurisprudência deste superior tribunal de justiça (...)*" (fl. 1.199, transcrição adaptada).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A apresentou impugnação (fls. 1.205/1.215).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.040 - SP (2012/0168674-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294**
AGRAVADO : **BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA**
REPR. POR : **VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR**
ADVOGADO : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que os agravantes não apresentaram argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Afirmam os agravantes ser possível a conexão dos processos - executivo e revisional -, tendo em vista que não houve trânsito em julgado. Ressaltam, diante disso, ser inaplicável a Súmula 235 do STF. Asseveram, por fim, que houve impugnação específica desse fundamento, motivo pelo qual o apelo nobre não esbarraria na Súmula 283/STF. A decisão vergastada, por seu turno, encontra-se assim sedimentada (fls. 1.185/1.186):

"No apelo nobre que pretende trânsito, sustenta o recorrente a violação do art. 265, inciso IV, alínea "a", do CPC/73, ao argumento de que haveria conexão entre a ação revisional e a ação executiva que possuem como objeto o mesmo título de crédito. Pleiteia ainda a suspensão da execução devido à alegada prejudicialidade externa existentes entre as referidas demandas.

O eg. TJ-SP, por seu turno, negou referidos pleitos sob os seguintes fundamentos: (i) não é possível reunir processos quando um deles é ação executiva; (ii) não é possível a conexão quando há julgamento de um deles - Súmula 235 do STJ; (iii) pedido de efeito suspensivo aos embargos do devedor foi apreciado nos autos do agravo de instrumento n. 7.258.248-8; (iv) a pendência de apelação no processo de conhecimento não autoriza, por si só, a suspensão do processo executivo. Para fins demonstrativos, colacionam-se os seguintes trechos do v. acórdão objurgado (fls. 833/835):

'Embora possa haver, em tese, conexão ou continência entre a ação de conhecimento e a ação de execução, não é possível a reunião de processos quando uma das ações é executiva.

Isso porque, na ação executiva, inexistente julgamento de mérito, não havendo perigo de decisões colidentes, que constitui a finalidade última da modificação da competência pela conexão ou continência.

Apesar de a ação de conhecimento e a ação de execução resultarem da mesma relação de direito material, possuem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetos diversos, que propiciam procedimentos distintos.

(...)

2.2. Ademais, como a ação de conhecimento já foi julgada improcedente no primeiro grau de jurisdição (fls. 740/741), desapareceu a finalidade de reunião dos processos.

(...)

Tal orientação veio a ser consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da Súmula 235:

(...)

2.3. Por outro lado, a questão da suspensão da execução já foi apreciada por esta Colenda Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 7.258.248-8, realizado em 25.3.2009 (fls. 818/821).

Esse julgado manteve a r. decisão interlocutória que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos pelos agravantes, por entender que não se encontrava presente o requisito do 'fumus boni iuris' (fl. 818/821).

É certo que a decisão sobre a concessão ou não de efeito suspensivo aos embargos à execução não está sujeita à preclusão, nos termos do § 2º do art. 739-A do CPC.

Todavia, para que essa decisão seja revista, é necessário que sobrevenham 'modificações no estado de fato ou de direito da causa', nos dizeres de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART ("Curso de processo civil: execução", São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 3, p. 451), o que, na espécie, não se evidenciou.

2.4. O fato de estar pendente de julgamento a apelação interposta da r. sentença de improcedência da ação de conhecimento (fl. 739), por si só, não autoriza a suspensão da execução.

(...)

2.5. Aliás, há entendimento de que o art. 265, inciso IV, letra 'a', do CPC não se aplica ao processo de execução.

Isso porque, na execução, 'não há sentença de mérito', nas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÉA LUIS GUILHERME A. BONDIOLI ('Código de processo civil e legislação processual em vigor', 42a ed., São Paulo: Saraiva, 2010, nota ao art. 268: 8a, p.355).

2.6. Cabe destacar-se, por derradeiro, que o curso dos embargos do devedor, ação de cognição incidental, foi suspenso pelo ilustre juiz da causa, a fim de se evitarem decisões conflitantes, nos moldes previstos no art. 265, inciso IV, letra 'a', do CPC (fl. 17)'.

Com efeito, o recurso não merece prosperar.

Isso porque, da leitura das razões posta no apelo nobre, infere-se que os recorrentes não impugnaram o fundamento usado relativo à Súmula 235 do STJ, a qual afasta a possibilidade de conexão quando um dos processos já tiver sido julgado. Nesse cenário, havendo fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autônomo e suficiente, por si só, para manter o v. acórdão estadual, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia. Nessa mesma linha de inteligência, destacam-se os seguintes julgados:"

De fato, a partir da transcrição acima, conclui-se que a decisão não merece reparos. Isso, porque, na leitura minudente do recurso especial, verifica-se que os agravantes não impugnaram o fundamento relativo à Súmula 235 do STF.

Destaca-se que a impugnação tardia, apresentada apenas nas razões do agravo interno, é insuficiente para afastar o óbice da Súmula 283/STF. Nessa linha de inteligência, confira-se:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE DIVÓRCIO E PARTILHA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. 1. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO PRECLUSA. 2. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A impugnação tardia de fundamento do acórdão recorrido neste agravo regimental não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 283 do STF ao caso concreto, pois a questão já está preclusa. Precedente.

2. A assertiva de que os julgados paradigmas foram extraídos de repositórios autorizados, não afasta o fundamento de que o dissídio pretoriano não foi configurado ante a ausência de cotejo analítico nos termos das normas regimentais.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 708.723/ES, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe de 29/02/2016)

Por fim, no que diz respeito à divergência jurisprudencial, afirma-se ser desnecessário demonstrá-la através de exaustiva comparação analítica. Ocorre que, no caso, os então recorrentes limitaram-se a colacionar as ementas dos arestos paradigmas. Ainda que seja possível a demonstração do dissídio de forma sucinta e objetiva, tal não se confunde com a necessidade de se apontar as circunstâncias semelhantes entre os arestos, através da colação dos trechos dos votos relativos ao aresto paradigma.

Como mencionado na decisão objurgada, a mera transcrição de ementas, por si só, é incapaz de permitir a abertura do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional. Homenageiam essa conclusão, além dos precedentes constantes na decisão recorrida, os seguintes arestos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO.

(...)

2. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea 'c' do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.770.558/DF, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 05/04/2019, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA N. 284/STF. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO DÉBITO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. A simples transcrição de ementas, sem cotejo analítico apto à demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impede o conhecimento do especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.051.766/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/4/2019, DJe de 5/4/2019, g.n.)

Dessa forma, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0168674-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.405.040 / SP**

Números Origem: 5830020081310605 600331020108260000 990100600338

PAUTA: 06/08/2019

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294
RECORRIDO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.